



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.170 - SP (2013/0387389-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDA PARRINI E OUTRO(S)
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO A QUO COM FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

1. A alegação de ilegitimidade passiva da recorrente e de ausência de interesse de agir, nos termos delineados no Recurso Especial, demanda revolvimento do contexto fático-probatório, mormente no que diz respeito a rotinas de processamento e reembolso, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem julgou a demanda com fundamento em dispositivos da Constituição Federal e em Lei Estadual. Não cabe ao STJ examinar matéria de cunho eminentemente constitucional, sob pena de invasão da competência do STF, ou analisar pleito da recorrente com base em preceitos de normas estaduais, ante o óbice da Súmula 280/STF, aplicada à questão em voga por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.170 - SP (2013/0387389-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDA PARRINI E OUTRO(S)
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação aos arts. 3º do CPC; 40, § 7º, da EC 40/03, bem como a dispositivos da legislação estadual, sob o fundamento de ausência das condições da ação.

Em Agravo Regimental, a agravante reitera os fundamentos do Recurso Especial.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.170 - SP (2013/0387389-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.4.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a alegação de ilegitimidade passiva da recorrente, nos termos delineados no Recurso Especial, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório, mormente no que diz respeito a rotinas de processamento e reembolso, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Igualmente, incide o disposto na referida Súmula quanto à alegação de ausência de interesse de agir.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. LEI N. 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INTERESSE DE AGIR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reexame das conclusões da instância ordinária acerca da existência ou não de interesse processual importa em revolvimento de provas, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.

2. Ademais, ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, o recurso não poderia ser conhecido, pois a lide foi dirimida à luz das leis municipais n. 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95, o que atrai a incidência, por analogia da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1374751/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 21/02/2014)

Ademais, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, consignou (fls. 792-803/STJ):

Relativamente ao mérito propriamente dito, a pretensão da autora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece acolhida.

Com efeito, o art. 40, § 50, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, estabelecia que "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior".

E tratava-se de dispositivo auto-aplicável, consoante posição pacificada na Suprema Corte:

"Recurso Extraordinário - Constitucional - Auto-aplicabilidade do art. 40, § 5º, da C.F. Benefício da pensão por morte.

A garantia insculpida no art. 40, § 50, da Constituição Federal é de eficácia imediata. O preceito constitucional, sem distinguir, concede o benefício por morte na totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. A parte final do dispositivo constitucional - "até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior" - não constitui óbice à fruição do benefício, vez a locução diz respeito ao limite de remuneração dos servidores públicos, estatuídos no art. 37, XI, da Constituição Federal. Editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, esse repercute no campo patrimonial dos aposentados e pensionistas, posto que ao legislador ordinário não é dado introduzir temperamentos à igualdade.

Recurso extraordinário não conhecido" (JSTIF 187/256).

Extrai-se do excerto acima transcrito que o Sodalício de origem julgou a demanda com fundamento em dispositivos da Constituição Federal e em Lei Estadual.

Descabe ao STJ, contudo, o exame de matéria de cunho eminentemente constitucional, sob pena de invasão da competência do STF, bem como é incabível a análise do pleito da recorrente com base em preceitos de normas estaduais, ante o óbice da Súmula 280/STF, aplicada por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0387389-2

AgRg no
REsp 1.421.170 / SP

Números Origem: 0093769922005 150502003 4143735300 93769922005 99405093769750001

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILZA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
FERNANDA PARRINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
FERNANDA PARRINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.